

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 01252/23*

Origem: Prefeitura Municipal de Queimadas

Natureza: Licitações e Contratos - Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATO E ADITIVOS.

Município de Queimadas. Adesão à Ata de Registro de Preços 006/2021. Contrato 9.06.01/2021-CPL. Dois Termos Aditivos. Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00152/23**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 006/2021, do Contrato 9.06.01/2021-CPL e de dois Termos Aditivos, todos materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, decorrente do Pregão Eletrônico SRP 0103/2021, cujo Órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, sendo contratada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com o preço de R\$989.127,84 e prazo de 12 meses.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01252/23

Documentação pertinente acostada às fls. 02/255.

Depois de examinar a documentação encartada, em sede de relatório inicial (fls. 258/264), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

Assim diante do exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise; considerando que a presente Adesão a Ata de Registro de Preço decorreu de um Pregão, Processo TC 08787/22, que foi finalizado sem resolução do mérito, devido à presença de recursos federais, conforme decisão registrada na Resolução Processual RC2-TC 00304/2022, a Auditoria entende que os presentes autos também devem seguir aquilo que já foi decidido naquele referido Processo TC 08787/222, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021, sugerindo-se o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em cota de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 267/273), pugnou pelo arquivamento e comunicação aos órgãos federais:

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

1. **REMESSA DE LINK DE ACESSO** pleno aos autos processuais à CGU/PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Controle Interno da União, para os fins que aquela Superintendência der por bem e;

2. **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

João Pessoa(PB), 11 de maio de 2023.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 274).

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 01252/23

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 006/2021, do Contrato 9.06.01/2021-CPL e de dois Termos Aditivos, todos materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, decorrente do Pregão Eletrônico SRP 0103/2021, cujo Órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, sendo contratada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com o preço de R\$989.127,84 e prazo de 12 meses.

Contudo, em sede de relatório inicial (fls. 258/264), a Auditoria registrou as seguintes considerações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01252/23

5. FONTE DE RECURSOS

Em consulta ao SAGRES ONLINE, constatou-se que os recursos que custearam as despesas arrimadas na Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00006/2021 e, consequentemente, os contratos e termos aditivos decorrentes, tem a presença de **recursos federais¹**, com percentual de 56,09% (R\$ 520.857,65) do montante total pago (R\$ 928.662,86) como se demonstra:

Empenhos		Detalhes da pesquisa										
		Fornecedor	Nº Licitação	Tipo de Licitação	Ponte do Recurso	Dados principais	Valores					
Agrupamento						Nº do Empenho	Data	Mes	CPF/CNPJ	Fornecedor	Ser/Refer/Empenhado	Total/Mês
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (358)												R\$ 1.089.565,70
00006021 (556)												R\$ 1.089.565,70
Adesão a Registro de Preço (556)												R\$ 1.089.565,70
> 100 - Transferências do PNUD/BR - Impostos e Transferências de Impostos (14)												R\$ 104.626,89
> 500 - Recursos não vinculados de impostos (22)												R\$ 507.951,69
> 100 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Banco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (12)												R\$ 154.405,47
> 821 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (1)												R\$ 20.058,19
> 100 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - PNA (16)												R\$ 14.601,80
> 550 - Transferência do Salário-Educação (2)												R\$ 32.696,00
> 100 - Transferências de Recursos do PNUD referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE) (1)												R\$ 24.547,48
> 500 - Outras Transferências de Recursos do PNUD (1)												R\$ 6.162,40
> 500 - Transferências do PNUD no Complementação da União - SMAF (1)												R\$ 10.804,61

Cumpre informar que, conforme o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o Art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/2021 e art. 1º e seguintes da recente RN 10/2021, em se tratando de recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito e encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

6. OUTRAS VERIFICAÇÕES

O Pregão Eletrônico SRP nº 103/2021 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, cuja Ata de Registro de Preço aderida advieio, foi julgado sem resolução de mérito, em decorrência da presença de recursos federais, conforme a Resolução Processual RC2-TC 00304/2022, fls. 1341/1355, nos autos do PROC TC 08787/22. Vejamos:

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 01252/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08787/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0103/2021, dos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.14.065/2021, 2.05.129/2021, 2.03.069/2021, 2.01.034/2021 e 2.11.042/2021, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.11.042/2021, e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16962/2021, materializados por diversas Secretarias de Município Campina Grande, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a formação de registro de preços e contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ºCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; e

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Ao final, concluiu:

7. CONCLUSÃO

Assim diante do exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise; considerando que a presente Adesão a Ata de Registro de Preço decorreu de um Pregão, Processo TC 08787/22, que foi finalizado sem resolução do mérito, devido à presença de recursos federais, conforme decisão registrada na Resolução Processual RC2-TC 00304/2022, a Auditoria entende que os presentes autos também devem seguir aquilo que já foi decidido naquele referido Processo TC 08787/222, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021, sugerindo-se o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01252/23

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao Relator a(o):

1. REMESSA DE LINK DE ACESSO pleno aos autos processuais à CGU/PB, em vista dos recursos federais evidenciados nesta fase processual, os quais fazem incidir a competência do Controle Interno da União, para os fins que aquela Superintendência der por bem e;

2. ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Entre 2022 e 2023, as despesas estão assim distribuídas pelas fontes de recursos cadastradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-TCE/PB) – em destaque as fontes federais:

Início	Municipal	Exercício 2022	Queimadas
Sobre	Ajuda	4 Unidades Gestoras	
<input type="checkbox"/> Unidade Gestora × <input type="checkbox"/> Tipo da Licitação × <input type="checkbox"/> Nº Licitação × <input type="checkbox"/> Fonte do Recurso ×			
Valores			
Agrupamentos			Soma(Valor Pago)
			
▼ Prefeitura Municipal de Queimadas (556) R\$ 928.662,86			R\$ 928.662,86
▼ Adesão a Registro de Preço (556) R\$ 928.662,86			R\$ 928.662,86
▼ 000062021 (556) R\$ 928.662,86			R\$ 928.662,86
> 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (145) R\$ 272.552,11			R\$ 272.552,11
> 500 - Recursos não vinculados de Impostos (221) R\$ 405.022,98			R\$ 405.022,98
> 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ... R\$ 139.659,60			R\$ 139.659,60
> 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual... R\$ 20.601,58			R\$ 20.601,58
> 660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (16) R\$ 10.736,10			R\$ 10.736,10
> 550 - Transferência do Salário-Educação (20) R\$ 32.696,00			R\$ 32.696,00
> 553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Tr... R\$ 24.347,48			R\$ 24.347,48
> 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE (3) R\$ 6.162,40			R\$ 6.162,40
> 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF (1) R\$ 16.884,61			R\$ 16.884,61



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01252/23

Início	Municipal ▾	Exercício 2023 ▾	Queimadas	x ▾	
Sobre	Ajuda	4 Unidades Gestoras ▾			
		Unidade Gestora	Tipo da Licitação	Nº Licitação	Fonte do Recurso
					Valores
					Soma(Valor Pago)
					▼
▼ Prefeitura Municipal de Queimadas (383) R\$ 658.347,05					R\$ 658.347,05
▼ Adesão a Registro de Preço (383) R\$ 658.347,05					R\$ 658.347,05
▼ 000062021 (383) R\$ 658.347,05					R\$ 658.347,05
> 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal ... R\$ 131.996,16					R\$ 131.996,16
> 500 - Recursos não vinculados de Impostos (149) R\$ 266.249,83					R\$ 266.249,83
> 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (147) R\$ 222.182,42					R\$ 222.182,42
> 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual... R\$ 27.463,77					R\$ 27.463,77
> 660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (6) R\$ 10.454,87					R\$ 10.454,87

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise do respectivo procedimento de contratação compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01252/23

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01252/23

*ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expedido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).



PROCESSO TC 01252/23

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) REMESSA DE LINK de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 01252/23

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

É válido observar que, o fato do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de normativo, orientar a finalização sem resolução de mérito de processos de exame formal de procedimento de licitação, contratos e aditivos que envolvam a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, não significa dizer sua abstenção em examinar a material aplicação de recursos municipais e estaduais decorrentes de tais procedimentos.

O exame da despesa independe da regularidade ou irregularidade do procedimento formal de contratação, pois avança para os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, abarcando, até mesmo, os aspectos de eficácia, eficiência e efetividade dos resultados alcançados, tudo dentro das rotinas de auditoria, desde o acompanhamento da gestão, passando pela recepção e cotejo dos balancetes mensais, emissão de alertas, até a consolidação e exame da prestação de contas.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais, com a finalização do processo, conforme orientação da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



PROCESSO TC 01252/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01252/23**, referentes à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços 006/2021, do Contrato 9.06.01/2021-CPL e de dois Termos Aditivos, todos materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, decorrente do Pregão Eletrônico SRP 0103/2021, cujo Órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, sendo contratada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), com o preço de R\$989.127,84 e prazo de 12 meses, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 19:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 20:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Maio de 2023 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO